



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955563/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.622 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente PIRELLI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-64.390, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 123, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ R\$ 858.810,10 e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º: 42810.73722.161007.1.7.02-1321 e não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP n.º 40534.153413.181007.1.3.02-1075.

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 866.345,09.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 866.345,09.

IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível: R\$ 858.810,10.

O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42810.73722.161007.1.7.02-1321 e NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40534,153413.181007.1.3.02-1075

...”

Cientificada do despacho decisório em 14/10/2010 (fl. 124), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 125/132) e anexos, em 16/11/2010, alegando, em síntese, que:

- a manifestação de inconformidade é tempestiva;
- a parcela de IRF relativa a juros sobre capital próprio, de R\$ 388.648,97, já havia sido utilizada para compensar com outros valores de IRPJ, razão pela qual fora descontado na apuração do Saldo Negativo de IR, restando o montante de R\$ 866.345,09 a ser compensado;
- Conforme a planilha de atualização (Doc.17), o valor originário do crédito de R\$ 866.345,09 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) sofreu correção pelos juros Selic, passando a corresponder a R\$ 988.846,29 (novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) em dezembro/2006. Sendo assim, se mostra totalmente possível a compensação integral de todos os PER/DCOMP's relacionados em anexo, inclusive os de nº 40534.15348.181.007.1.3.02-1075 e nº 42810.73722.161007.1.7.02-1321.
- protesta pela produção de quaisquer provas que possam comprovar seu direito.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA.

O Imposto de Retido na Fonte deve ser comprovado mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras.

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO.

A pretensão compensatória não pode ser integralmente acolhida, se constatado que o crédito reconhecido, mesmo atualizado pelos juros Selic, for insuficiente para a homologação integral das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

(...)

III. Do Direito

Conforme já apontado nos Fatos, entendeu a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), ser improcedente o pleito da ora recorrente, com base na suposta não comprovação da retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, conforme previsto pelo art. 943², §2º, do RIR/99, ou seja, pela suposta não

apresentação dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados, emitidos pela fonte pagadora.

Ocorre que os mencionados Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados, em nome da Pirelli Ltda (à época denominada Pirelli S.A.), emitidos pela fonte pagadora, foram devidamente juntados ao presente processo administrativo e instruem a manifestação de inconformidade apresentada, conforme poderá ser verificado às fls. 153 e 154, dos autos. A recorrente junta novamente a mencionada documentação, apenas para ajudar na identificação dos documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, e que, portanto, foram apresentados tempestivamente, conforme determina o Decreto 70.235/72 (DOC. 1).

Destacamos a seguir as informações constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados, de forma a demonstrar que ambos atendem ao que determina o art. 943, §2º, do RIR/99

Localização do comprovante nos autos	Fonte Pagadora	Beneficiário do Rendimento	Valor	PER/DCOMP de referência
Pag. 153	Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S.A.	Pirelli S/A	R\$2.012,54	40534.153413.181007.1.3.02-1075
Pag. 154	Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S.A.	Pirelli S/A	R\$5.522,45	

Desta forma, resta claro que a documentação necessária à comprovação da retenção do imposto retido na fonte, e compensado na PER/DCOMP nº 40534.153413.181007.1.3.02-1075, referente aos valores de R\$ R\$ 2.012,54 e R\$ 5.522,45, e aos códigos de receita 1708 (conforme destacado na impugnação e decisão que ora se recorre) foi devidamente carreada aos autos, e atende ao determinado na legislação fiscal utilizada pela 5ª Delegacia de Julgamento para indeferir o pleito da recorrente.

Por fim, a Recorrente requereu:

“Estando comprovadas as retenções de IRRF nos autos do processo administrativo, por documentação suficiente, exatamente como determina o art. 943, parágrafo 2º, do RIR/99, a requerente requer seja reformado o Acórdão nº 16-64.390, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SRJ/SPO), de modo a reconhecer o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 7.534,99, e, conseqüentemente homologar a compensação declarada no Per/Dcomp nº 40534.153413.181007.1.3.02-1075”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o despacho decisório que reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2005, no valor de 858.810,10, e conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada no PerDcomp n.º 42810.73722.161007.1.7.02-1321 e não homologou a compensação declarada no PerDcomp n.º 40534.153413.181007.1.3.02-1075 pela suposta ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, emitidos pela fonte pagadora.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

16-64.390: Relativamente à decisão recorrida, constou no Acórdão da 5ª Turma/ DRJ/SPO n.º

(...)

Com relação à não comprovação de tais retenções, a interessada nada alegou e não apresentou qualquer documentação comprobatória que, no caso, seria o informe ou comprovante de rendimentos e retenção emitido pelas fontes pagadoras.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art.

13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

À falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de receitas de prestação de serviços que não constaram em DIRF.

Outrossim, o montante reconhecido, por ser inferior ao valor do crédito compensado, mesmo devidamente atualizado pelos juros Selic, conforme "Detalhamento da Compensação" que integrou o despacho decisório (em anexo), não se mostrou suficiente para a homologação de todos os PER/DCOMP vinculados pela contribuinte ao crédito.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou novamente os comprovantes que de retenção que a DRJ entendeu não constar nos autos e que, ao meu ver, pelo menos, numa análise superficial podem sim ser utilizados para tal comprovação.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça